



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2096769 - TO
(2022/0091595-8)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
LUMA MAYARA DE AZEVEDO GEVIGIER EMMERICH - TO005143
RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - GO028449
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
AGRAVADO : JOSÉ LINDOMAR ALVES DE CARVALHO
AGRAVADO : JOSÉ LINDOMAR ALVES DE CARVALHO FILHO
AGRAVADO : LEILA REJANE ALVES DE CARVALHO RIBEIRO
AGRAVADO : LEILANE ALVES DE CARVALHO
AGRAVADO : SHEILANE ALVES DE CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : RUBENS DÁRIO LIMA CÂMARA - TO002807

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. VALOR EXORBITANTE. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, diante dos elementos de fato e de prova delineados nos autos, entendeu como razoável fixar a indenização a ser paga pela instituição financeira no valor em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), dividido entre os 5 autores, levando em consideração o tamanho do desfalque patrimonial amargado pelos agravados, a negligência da instituição financeira e sua desídia em resolver amigavelmente o imbróglio, assim como as condições econômicas dos litigantes.

2. "A revisão pelo STJ da indenização arbitrada a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide no caso a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial." (AgInt no RCD no AREsp n. 2.339.475/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023.)

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 02 de outubro de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2096769 - TO
(2022/0091595-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
LUMA MAYARA DE AZEVEDO GEVIGIER EMMERICH - TO005143
RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - GO028449
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
AGRAVADO : JOSÉ LINDOMAR ALVES DE CARVALHO
AGRAVADO : JOSÉ LINDOMAR ALVES DE CARVALHO FILHO
AGRAVADO : LEILA REJANE ALVES DE CARVALHO RIBEIRO
AGRAVADO : LEILANE ALVES DE CARVALHO
AGRAVADO : SHEILANE ALVES DE CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : RUBENS DÁRIO LIMA CÂMARA - TO002807

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. VALOR EXORBITANTE. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, diante dos elementos de fato e de prova delineados nos autos, entendeu como razoável fixar a indenização a ser paga pela instituição financeira no valor em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), dividido entre os 5 autores, levando em consideração o tamanho do desfalque patrimonial amargado pelos agravados, a negligência da instituição financeira e sua desídia em resolver amigavelmente o imbróglio, assim como as condições econômicas dos litigantes.

2. "A revisão pelo STJ da indenização arbitrada a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide no caso a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial." (AgInt no RCD no AREsp n. 2.339.475/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023.)

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por BANCO BRADESCO S.A., contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão da incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ (fls. 834-839).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, assim ementado (fls. 521-522):

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RECURSO INTERPOSTO PELAS PARTES. AQUISIÇÃO DE AÇÕES ESCRITURAS. DECISÃO DA ASSEMBLEIA GERAL PELO GRUPAMENTO DAS AÇÕES. FALTA DE COMUNICAÇÃO DO CONSUMIDOR PARA COMPLEMENTAR O APORTE OU AUTORIZAR A VENDA DAS ADQUIRIDAS. DESVALORIZAÇÃO DESMESURADA. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. OFENSAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR EXTRA PETITA. AFASTADA. PRESSUPOSTOS DO DEVER DE INDENIZAR. CONFIGURAÇÃO. RECURSOS CONHECIDOS, SENDO DA PARTE AUTORA PROVIDO E DO BANCO BRADESCO IMPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. A controvérsia devolvida a esta instância jurisdicional transita em redor do suposto direito dos autores ao recebimento de indenização por danos decorrentes de conduta empreendida pelo Banco Requerido, a qual, alicerçada em decisões de Assembleia-Geral pelo grupamento de 10.000 (dez mil ações) ações para 1 (uma), da Bradesco, e de 50.000 (cinquenta mil ações) ações para 1(uma), da Bradespar, alienara em leilão o saldo acionário de titularidade dos requerentes, independentemente de suas oportunas notificações para complementação do aporte de ações ou para autorização de venda do mesmo.

2. O curso do prazo prescricional do direito de reclamar, inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências, conforme o princípio da *actio nata*. Precedente AgInt no REsp 1.807.655/RO.

3. Compreensível o entendimento do Magistrado singular ao condenar o Banco na obrigação de apresentar contas (alegação de sentença extra petita), ou seja, cálculos pormenorizados do que aconteceu para que Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), depois de decorridos 37 (trinta e sete) anos, tenha resultado em pouco mais de 03 (três) salários mínimos, no intuito de se apurar o

efetivo dano.

4. Em contrato de participação acionária, aplica-se o CDC, pois, como dispõe o STJ: "[...] o conceito de consumidor foi construído sob ótica objetiva, porquanto voltada para o ato de retirar o produto ou serviço do mercado, na condição de seu destinatário final. Por outro lado, avulta do art. 3º, § 2º, do CDC que fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de prestação de serviços, compreendido como "atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração" -inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária -, salvo as de caráter trabalhista". Precedente REsp 1536786/MG.

5. A negligência da instituição financeira e sua desídia em resolver amigavelmente o imbróglio, por sua vez, extrapolaram os limites da boa-fé em detrimento do bem estar alheio, por imputar ao consumidor o ônus das iniciativas frustradas para solucionar a pendenga que, diga-se de passagem, às fl. 05/06 dos autos da ação cautelar preparativa – SENT15 – evento 01 – origem, o Juízo singular acolheu o pedido formulado naqueles autos, no sentido de determinar que o Requerido apresentasse a movimentação bancária e dos contratos em discussão, o que leva ao raciocínio que, também, poderia o Banco Réu, naqueles autos, comprovar que os Autores (ou o primeiro deles) tenha(m) recebido, em alguma ocasião, os valores a que tinha(m) direito, ou que, efetivamente teriam sido pagos pelo Banco Réu tais valores.

6. Em relação ao *Quantum* devido, considerando as condições econômicas dos litigantes e a extensão do evento danoso, bem como a qualidade de pessoa hipossuficiente dos requerentes, entendo adequado o arbitramento da verba indenizatória em R\$100.000,00 (cem mil reais), cabendo a cada um dos autores a mesma proporção da propriedade das Ações Escriturais (40% ao Titular e 15% para cada um dos Filhos – 60%), de modo suficiente ao atendimento da finalidade punitiva e pedagógica do instituto, sem ocasionar enriquecimento ilícito, atento à razoabilidade e proporcionalidade em consonância aos parâmetros desta Corte.

7. Recursos conhecidos, sendo o da parte autora provido, e o apelo do Banco Bradesco improvido. Sentença reformada.

Rejeitados os embargos de declaração opostos pelo agravante (fls. 870-872).

Alega a parte agravante que" no que se refere aos parâmetros para a fixação do quantum indenizatório o entendimento é de que para sua fixação, deve ser analisado a condição econômico das partes, a repercussão do fato bem como a conduta do agente para a fixação da indenização com o propósito de evitar o enriquecimento indevido da parte autora. Verifica-se assim a possibilidade desta Corte Superior analisar o valor

excessivo da indenização arbitrada" (fls. 880).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Os agravados apresentaram contrarrazões (fls. 894-899).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A irresignação não prospera.

O Tribunal de origem, diante dos elementos de fato e de prova delineados nos autos, entendeu como razoável fixar o valor em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a ser repartido entre os 5 autores. A Corte estadual levou em consideração o tamanho do desfalque patrimonial amargado pelos agravados, a negligência da instituição financeira e sua desídia em resolver amigavelmente o imbróglio, assim como as condições econômicas dos litigantes.

Confira-se a respectiva fundamentação constante do acórdão recorrido (fl. 510):

É entendimento pacífico na jurisprudência e junto ao Superior Tribunal de Justiça que a reparação dos danos morais causados deve ser fixada em montante razoável, que coíba práticas reiteradas por parte do ofensor e, de outra parte, não ensejem enriquecimento sem causa ao ofendido, observando-se rigorosamente os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Quanto ao montante, considerando as condições econômicas dos litigantes e a extensão do evento danoso, bem como a qualidade de pessoa hipossuficiente dos requerentes, entendo adequado o arbitramento da verba indenizatória em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), cabendo a cada um dos autores a mesma proporção da propriedade das Ações Escriturais (40% ao Titular e 15% para cada um dos Filhos – 60%), de modo suficiente ao atendimento da finalidade punitiva e pedagógica do instituto, sem ocasionar enriquecimento ilícito, atento à razoabilidade e proporcionalidade em consonância aos parâmetros desta Corte.

Uma vez constatado, no caso concreto, que não houve desrespeito à razoabilidade na fixação do quantum indenizatório, não se justifica a excepcional intervenção do STJ a fim de revisar o valor da compensação por danos morais.

Portanto, incide o óbice da Súmula n. 7/STJ, que veda o reexame do

conjunto fático-probatório nesta instância especial.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. ILEGALIDADE DOS DESCONTOS. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A revisão pelo STJ da indenização arbitrada a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide no caso a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial.

2. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes tratam de situações fáticas diversas.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no RCD no AREsp n. 2.339.475/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEXO DE CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRETENSÕES QUE DEMANDAM O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE REVALORAÇÃO DA PROVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência firmada neste Superior Tribunal, a responsabilidade objetiva dos hospitais como prestador do serviço, prevista no art. 14 do CDC, não é absoluta, respondendo objetivamente somente pelos danos causados aos pacientes em decorrência de defeito no seu serviço, como aqueles relativos à estadia do paciente, instalações, equipamentos e serviços auxiliares.

2. Esta Corte Superior entende que a pretensão recursal cuja finalidade é dirigida à reapreciação de fatos e provas não comporta a interposição de recurso especial, uma vez que este instrumento é vocacionado à tutela do direito objetivo federal.

3. Tendo o Tribunal de origem constatado a ocorrência do nexo de causalidade e a existência dos danos materiais e morais, este Superior Tribunal fica impedido de proceder ao revolvimento do acervo fático-probatório para adotar conclusão diversa. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

4. É sabido que "a indenização por danos morais fixada em quantum sintonizado aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de

exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso.

Incidência da Súmula 7 do STJ" (AgInt no AREsp 1.722.400/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 15/12/2020, DJe 17/12/2020).

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.272.912/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.096.769 / TO

Número Registro: 2022/0091595-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00308695520198270000 2006815250 208294312319 308695520198270000 50011897620118272729

Sessão Virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

LUMA MAYARA DE AZEVEDO GEVIGIER EMMERICH - TO005143

RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - GO028449

IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

AGRAVADO : JOSÉ LINDOMAR ALVES DE CARVALHO

AGRAVADO : JOSÉ LINDOMAR ALVES DE CARVALHO FILHO

AGRAVADO : LEILA REJANE ALVES DE CARVALHO RIBEIRO

AGRAVADO : LEILANE ALVES DE CARVALHO

AGRAVADO : SHEILANE ALVES DE CARVALHO DA SILVA

ADVOGADO : RUBENS DÁRIO LIMA CÂMARA - TO002807

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

LUMA MAYARA DE AZEVEDO GEVIGIER EMMERICH - TO005143

RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - GO028449

IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

AGRAVADO : JOSÉ LINDOMAR ALVES DE CARVALHO

AGRAVADO : JOSÉ LINDOMAR ALVES DE CARVALHO FILHO

AGRAVADO : LEILA REJANE ALVES DE CARVALHO RIBEIRO

AGRAVADO : LEILANE ALVES DE CARVALHO

AGRAVADO : SHEILANE ALVES DE CARVALHO DA SILVA

ADVOGADO : RUBENS DÁRIO LIMA CÂMARA - TO002807

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 03 de outubro de 2023